



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066 CEP:
46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Cuida o presente de expediente oriundo da Secretária Municipal de Administração, instando parecer jurídico, acerca do recurso administrativo interposto pelo licitante, no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico 90012/2025 - SRP, que tem com objeto: *"Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (papelaria, expediente e pedagógico), para manutenção dos programas da Secretaria de Educação, Escolas, Creches e demais Secretarias deste Município.*

A licitante G & J REPRESENTACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.017.923/0001-48, interpôs recurso alegando que o Pregoeiro teria erroneamente classificado a empresa RISK RABISKE PAPELARIA LTDA como vencedora, em razão do produto ofertado não está em conformidade com as exigências do edital.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foram apresentadas dentro do prazo legal pela empresa RISK RABISKE PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.612.251/0001-41, alegando a improcedência do recurso apresentado, requerendo a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Preambularmente, cabe ressaltar que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, demonstrando tempestividade, legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Sucinto, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066 CEP:
46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei de licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o artigo 59 da 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema importância para os processos licitatórios, pois, por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende contratar a Administração. E com isso, se evita violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e ao julgamento com critérios subjetivos.

Esse posicionamento há tempo já é adotado no Tribunal de Contas da União, e está de acordo com a nova lei de licitações e contratos administrativos, cuja transcrição segue abaixo:

"9.3.4. observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dispostos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 5º da Lei 14.133/2021, quando do julgamento de etapas de certames licitatórios; (TCU. ACÓRDÃO 1363/2023 - PLENÁRIO, Relator VITAL DO RÊGO, j. 05.07.2023)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00

PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066 CEP:

46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Embora o pedido aponte a pretensão de desclassificação da licitante RISK RABISKE PAPELARIA LTDA, em razão do produto ofertado não está em conformidade com as exigências do edital, não restou demonstrado nenhum vício insanável na proposta da arrematante que pudesse ocasionar na sua desclassificação, posto que os fundamentos da peça recursal da recorrente, lastreiam-se em presunções/desconfianças que os produtos ofertados, não estão condizentes com o edital, com base em anúncios comerciais das marcas indicadas.

Nesse sentido, a pregoeira efetuou análise da proposta, como um todo, com base em todos os documentos exigidos no edital, concluindo que os mesmos atendem o estabelecido no Termo de Referência e do instrumento convocatório.

Portanto, a desclassificação da arrematante, com fundamento de que os produtos que constam em anúncios comerciais da internet, considerando as marcas indicadas pela vencedora, não estão em conformidade com as exigências do edital, seria uma decisão contrária ao princípio do julgamento objetivo o disposto na Lei 14.133/2021.

Quanto o pedido de diligência para averiguação da conformidade dos produtos com as especificações do edital, cumpre salientar que o § 3º aduz que a realização de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da administração, só podem ocorrer desde que previsto no edital. O que não exclui o dever da administração pública no ato de recebimento dos produtos pelo fiscal do contrato verificar e atestar se os produtos entregues estão em conformidade com a previsão editalícia.

Da leitura do instrumento convocatório, verifica-se que não há nenhuma previsão neste sentido. Como supramencionado, com base nos princípios da legalidade administrativa, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a administração pública não pode agir de forma arbitrária, mas sim com base em normas jurídicas previamente estabelecidas.

Diante de todo exposto, entendo que não assiste razão à recorrente quanto às alegações de que a proposta da recorrida esteja em desconformidade com as exigências do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA

CNPJ: 13.982.608/0001-00
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066 CEP:
46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

Edital.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão do pregoeiro, devendo o processo licitatório transcorrer com todos os procedimentos legais a sequência.

S.M.J., é o parecer

Candiba - BA, 05 de maio de 2025.

Eunadson Donato de Barros

OAB/BA nº 33.993 - Assessor Jurídico